

Acórdão: 23.516/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001458701-00
Impugnação: 40.010148631-62
Impugnante: Damião José Pereira
CPF: 174.935.876-04
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sob o argumento de perda total do veículo em razão de acidente. Comprovado nos autos que a data do sinistro é anterior à ocorrência do fato gerador. Reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, referente ao exercício de 2019, do veículo de placa PZG-0477, ao argumento de que “o carro pegou fogo”.

O veículo foi adquirido com isenção do IPVA e ICMS, em 24/02/17, nos termos do art. 7º, inciso V do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003 (táxi), homologado no PTA 16.001230909-42.

No dia 24 de setembro de 2018, o veículo veio a sofrer um incêndio, que o consumiu de forma que se tornou irrecuperável, gerando o Boletim de Ocorrência nº 2018-042684142-003, de mesma data (fls. 18/21).

Para que fosse dada a baixa do veículo junto ao DETRAN, foi exigido do proprietário o recolhimento, entre outros encargos, do IPVA referente ao exercício de 2019, o que foi feito no dia 26 de abril de 2019 (fls. 10).

Em 20 de maio de 2019, o Contribuinte solicita, então, a restituição do IPVA pago.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 04, indeferiu o pedido, sob os seguintes argumentos:

“a restituição proporcional ao prazo em que o contribuinte ficou sem a posse do veículo, benefício concedido pela Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 44.794 de abril de 2008, abrange somente os casos em que os veículos foram furtados, roubados ou extorquidos. Não há previsão legal para a restituição proporcional do IPVA/TRLAV para veículos sinistrados com perda total”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 05/08, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 22/24 (frente e verso).

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2019, do veículo placa PZG-0477.

O Requerente declara que faz *jus* à restituição do IPVA, uma vez que, em função do acidente narrado no Boletim de Ocorrência nº 2018-042684142-003 (fls. 18/21), foi declarada a perda total do veículo, situação não discutida nos autos.

Destaca que o veículo foi adquirido com isenção do IPVA, nos termos do art. 7º, inciso V do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003 (táxi), homologado no PTA 16.001230909-42.

Entretanto, ao se dirigir ao DETRAN para realizar a baixa do veículo sinistrado e solicitar novamente a isenção para o novo veículo adquirido foi informado quanto à necessidade de recolhimento do imposto ora discutido.

A exigência foi fundamentada no fato de a isenção do veículo ter se encerrado em 04/04/19, conforme extrato da Sicaf de fls. 10, sendo que a baixa definitiva do veículo só ocorreu em 26/04/19. Considerando que em 05/04/19 ocorreu o fato gerador do imposto para o exercício de 2019, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei nº 14.937/03, lhe foi negada a restituição pleiteada.

Referido artigo prevê que se considera ocorrido o fato gerador na data em que se der o fato ensejador da perda da isenção.

No caso concreto, a isenção foi considerada extinta pelo decurso do prazo de 02 (dois) anos, previsto para a isenção atribuída ao profissional autônomo de transporte na modalidade táxi:

Lei nº 14.937, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 (MG de 24/12/2003).

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

§ 3º Tratando-se de veículo usado que não se encontrava anteriormente sujeito a tributação, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção.

Ocorre que, antes mesmo do encerramento do prazo da isenção, ocorreu a situação (sinistro), o que se conclui pela inexistência do fato gerador do IPVA de 2019.

Consta dos autos que o veículo pegou fogo em 24/09/18 conforme comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 18/21.

O art. 7º do Decreto nº 43.709/03, que regulamenta a Lei nº 14.937/03, inclui entre as hipóteses de isenção, além daquela relativa aos táxis, a concedida a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículo sinistrado com perda total. Nesta hipótese a isenção se aplica a partir da data da ocorrência do sinistro. Examine-se:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

V - veículo de condutor profissional autônomo que utilize para transporte público de passageiros na categoria aluguel - táxi, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de moto-táxi, adquirido com ou sem reserva de domínio;

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

§ 1º Considera-se sucata todo veículo que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para a circulação nas vias públicas, observada a legislação de trânsito.

(Grifou-se).

Como dito, nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA ocorrerá a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, ou seja, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, que no caso concreto ainda foi estendido pela regra do § 3º do art. 2º da citada lei.

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

§ 3º Tratando-se de veículo usado que não se encontrava anteriormente sujeito a tributação, considera-se ocorrido o fato gerador na data em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção.

Verificada a propriedade de veículo automotor usado, neste momento, aperfeiçoa-se a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se aos dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer a proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade, ou seja, no primeiro dia após a extinção da isenção, e, considerando que o sinistro ocorreu em 24/09/18, portanto, antes da ocorrência do fato gerador do exercício de 2019, deve-se reconhecer a restituição pleiteada.

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), já se pronunciou sobre esta questão, conforme excerto da solução de Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, que em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador”.

Ressalta-se que a perda total prevista na legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

Por fim, vale destacar que o regulamento condiciona o reconhecimento da isenção a apresentação de requerimento prévio pelo Contribuinte por meio Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, acompanhado de certidão expedida pela autoridade policial competente nos termos do art. 8º, inciso VI do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA).

Embora o Impugnante não tenha formalizado tal requerimento, é possível observar, pelos elementos colacionados aos autos que este preenchia os requisitos para reconhecimento da isenção em relação ao veículo acometido pelo sinistro.

O boletim de ocorrência descreve e atesta de forma pormenorizada as circunstâncias que levaram à destruição completa do veículo, deixando claro que antes mesmo da ocorrência do fato gerador em abril de 2019 o veículo já tinha deixado de circular, uma vez que o sinistro ocorreu em 24/09/18.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, pela relevância, que em 2018 o Requerente era possuidor da isenção na condição de taxista.

No mais, para aqueles que além do requisito supra ainda exigem o cumprimento das condições do art. 24 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – (RPTA) - Decreto nº 44.747/08, entre eles a necessidade de comprovação de regularidade fiscal, tem-se a informação de que nova isenção já fora concedida ao Requerente, na condição do inciso V do art. 7º do RIPVA: “veículo de condutor profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria aluguel – táxi”. Ou seja, o Requerente tinha regularidade fiscal necessária ao reconhecimento da isenção.

Reconhecido, portanto, o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2020.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Marco Túlio da Silva
Presidente